



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901442/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.003 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente OLEOPLAN S/A ÓLEOS VEGETAIS DO PLANALTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, admite-se a inclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores pessoas físicas. A questão já foi julgada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 993164).

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA ENTREGA FUTURA. CÁLCULO.

Por expressa determinação legal, o valor dos insumos adquiridos para entrega futura devem compor o cálculo do crédito presumido no IPI no mês do seu efetivo recebimento pelo estabelecimento industrial.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO. REAJUSTE DE PREÇO. CÁLCULO.

O valor do reajuste de preço de insumo deve compor o cálculo do crédito presumido do IPI quando efetivamente ocorrer, ou seja, no mês do registro da respectiva nota fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas, que consideravam os custos de aquisição para entrega futura na data do registro da operação.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, relativo a fatos geradores do segundo trimestre de 2003. Ao pedido de ressarcimento foi vinculado pedidos de compensação.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Porto alegre - RS reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório nº 200/2008 (fls. 32/33).

A autoridade competente glosou as seguintes parcelas da base de cálculo do benefício pleiteado:

- a) insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes da Cofins;
- b) as notas fiscais de reajuste de preço foram considerados, no cálculo do benefício, na data do seu registro nos livros fiscais da recorrente;
- a) as aquisições insumos para entrega futura foram consideradas, no cálculo do benefício, na data da efetiva entrega dos insumos.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujos argumentos estão sintetizados no relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-17.403, de 09/10/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

Crédito Presumido de IPI

- As compras de produtos, de pessoas físicas, não se incluem no cálculo do benefício, porque não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

- As notas fiscais de reajuste de preços são consideradas, para fins: de cálculo do , crédito presumido: no período de apuração em que tais documentos ingressam no estabelecimento do produtor-exportador.

- Os valores dos produtos adquiridos para entrega futura integram a base de cálculo do crédito presumido do período de

apuração da efetiva entrada desses produtos no estabelecimento do produtor-exportador.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 10/11/2008, conforme AR de fl. 71, e, no dia 04/12/2008, ingressou com o recurso voluntário de fls. 72/85, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que:

1- tem direito ao crédito nas aquisições de pessoas físicas porque a Lei nº 9.363/96 se refere ao valor total das aquisições, sem fazer referência à incidência ou não da Cofins. Cita jurisprudência administrativa e judicial;

2- os reajustes de preço não são novas aquisições. São mera complementação da nota fiscal de entrada de mercadoria e, por isto mesmo, deve seu valor integra o valor de venda do insumo pelo fornecedor e do custo de aquisição pela recorrente e, nos termos do art. 3º da lei 9.363/96 c/c art. Da IN SRF nº 313/03, considera-se o somatório dos custos de aquisição no cálculo do benefício na data da efetiva entrada dos insumos do estabelecimento da recorrente;

3- nas aquisições para entrega futura deve-se considerar, no cálculo do benefício, não a data da efetiva entrada do insumo, mas a data de aquisição, ou seja, da escrituração da respectiva nota fiscal, nos termos do disposto no § 1º, do art. 11, da IN SRF nº 313/03.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A empresa recorrente está pleiteando que no cálculo do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96) seja incluído: (i) o valor do reajuste de preço na data da entrada do insumo; (ii) o valor da compra para entrega futura na data do registro da nota fiscal de aquisição; (iii) e o valor das aquisições de insumos junto a pessoas físicas.

A decisão recorrida, por seu turno, entende que no cálculo do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96) seja incluído: (i) o valor do reajuste de preço na data do registro na nota fiscal de reajuste de preço; (ii) o valor da compra para entrega futura na data da efetiva entrada do insumo. Também entende que o valor das aquisições de pessoas físicas não devem entrar no cálculo do benefício.

A questão relativa à inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, das aquisições de insumos feitas junto a pessoas físicas já foi pacificada pelo STJ ao julgar o RESP nº 993164, pela sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidindo que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não pode ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF nº 23/97.

Concluiu o STJ pela "ilegalidade" da referida instrução normativa por ter extrapolado os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

Considerando que as decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos são de aplicação obrigatória por este Colegiado (art. 62-A do RICARF), deve ser reconhecido o direito de a recorrente incluir o valor das aquisições de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido do IPI.

Quanto ao momento em que as aquisições para entrega futura devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido do IPI, não há como negar vigência ao que dispõe expressamente o art. 13 da IN SRF nº 313/2003, reproduzido na decisão recorrida. Se inexistisse esta previsão legal, teria razão a recorrente.

Portanto, ao contrário do que argumenta a recorrente, há previsão legal no sentido de que o momento da inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, do valor do insumo adquirido para entrega futura é o da entrada efetiva do mesmo no estabelecimento e não o do registro na escrita fiscal da respectiva nota fiscal de aquisição para entrega futura.

Por último, a recorrente defende que os reajustes de preço de insumos devem compor o cálculo do crédito presumido não no mês do registro da nota fiscal, mas no mês da efetiva entrada dos insumos.

Sobre este tema, defendo que no cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos custos de aquisição dos insumos deve ser considerado, salvo expressa determinação legal em contrário, na data do registro da nota fiscal, que pode ou não coincidir com a entrada do insumo no estabelecimento.

Este entendimento não fere o disposto no art. 3º da Lei nº 9.363/96 ou da IN SRF nº 313/03 porque todo o custo de aquisição foi considerado pela autoridade da RFB. Estes dispositivos legais não legitimam o procedimento adotado pela recorrente, como defende em seu recurso.

Se o custo de aquisição ainda não é conhecido em um determinado mês, não pode ser nele incluído para fins de cálculo do crédito presumido do IPI. Se o seu reconhecimento ocorre em mês posterior à entrada do insumo, só nesse mês pode ser considerado no cálculo do benefício pleiteado, não havendo previsão legal para retroagir à data da entrada do insumo a que se refere.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir no cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos insumos (MP, PI, ME) adquiridos de pessoa física.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

